



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1147/2018

São Luís, 17 de abril de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 454 DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnica de Controle Externo deste Tribunal, 15 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017, anteriormente interrompidas pela portaria nº 1502/17 a considerar no período de 28/05/2018 a 11/06/2018, conforme Memorando nº 20/2018/Gabinete do Conselheiro ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4022/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP nº 65723-000, Bernardo do Mearim/MA e José Pereira Barbosa (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 642677413-87, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65721-000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011.

Julgamento regular com ressalvas das contas, que não terá efeito contra o ex-Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão

de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1104/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva (ex-Prefeito) e José Pereira Barbosa (ex-Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 386/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2; 2.3 (a/b); 3.3 (b/c) do Relatório de Instrução (RI) nº 2001/2012-UTCOG NACOG-09, descritas na alínea “b” deste acórdão;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Izalmir Vieira da Silva (ex-Prefeito) e Senhor José Pereira Barbosa (ex-Secretário Municipal de Saúde) multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RI nº 2001/2012-UTCOG NACOG-09, descritas a seguir:

b.1) a composição da comissão permanente de licitação, não atende as determinações do artigo 51, da Lei nº 8.666/1993, pois só conta com um servidor pertencente ao quadro efetivo da administração (item 2) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios listados a seguir, no montante de R\$ 879.022,60 (oitocentos e setenta e nove mil, vinte e dois reais e sessenta centavos), ante a infrações às Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 (item 2.3-a/b) – multa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

b.2.1) Pregão Presencial nº 002/2011, de 03/01/2011, medicamentos e insumos, valor R\$ 593.909,00, credor Dipromedh Dist. Equipam. e Prod. Médicos hospital Ltda;

b.2.2) Pregão Presencial nº 004/2011, de 05/01/11 - aquisição material odontológico, valor R\$ 285.113,60, credor Dipromedh Dist. Equipam. e Prod. Médicos hospital Ltda:

ocorrências comuns aos Pregões 002/2011 e 004/2011:

houve apenas um participante nos certames;

não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, tendo em vista que a licitação se caracteriza como de “grande vulto”, portanto, houve descumprimento do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002;

ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.3) irregularidades em processo licitatório encaminhado em sede de defesa: Convite nº 001/2011, realizado em 11/01/2011, cujo objeto é reforma de unidades de saúde, no valor de R\$ 62.455,33 (sessenta e dois mil, quatrocentose cinqüenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo como credor a Construtora Luna (item 3.3-b) – multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais):

ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, conforme disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) classificação indevida de despesas com pessoal: constatou-se a existência de gastos com despesas de pessoal que foram registrados como “Despesas de Exercícios Anteriores” (rubrica 3.3.90.92), e “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) referentes a serviços médicos e odontológicos realizados através de contratos vinculados à inexigibilidade 004/2010; esses gastos deveriam ser contabilizados como “despesas de pessoal decorrente de contratação temporária” (rubrica 3.3.90.04), portanto, esse procedimento não atende à Portaria 163/2001, além disso, são categorias profissionais abrangidas no quadro da prefeitura, classificáveis no grupo de despesas “1 – Pessoal e encargos sociais”, portanto houve descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei nº 101/2000 (item 3.3-c) – multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4022/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 746.451.023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP nº 65723-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Bernardo do Mearim.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 425/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 386/2017-Gproc3, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do FMS de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2011, Senhor Izalmir Vieira da Silva, com fundamento no art.172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2001/2012 UTCOG NACOG-09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) a composição da comissão permanente de licitação, não atende as determinações do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993, pois só conta com um servidor pertencente ao quadro efetivo da administração (item 2);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 879.022,60 (oitocentos e setenta e nove mil, vinte e dois reais e sessenta centavos), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.3-a/b):

1) Pregão Presencial nº 002/2011, de 03/01/2011, medicamentos e insumos, valor R\$ 593.909,00, credor Dipromedh Dist. Equipam. e Prod. Médicos hospital Ltda;

2) Pregão Presencial nº 004/2011, de 05/01/11 - aquisição material odontológico, valor R\$ 285.113,60, credor Dipromedh Dist. Equipam. e Prod. Médicos hospital Ltda;

Obs: houve apenas um participante nos certames;

1. não houve publicação do edital em jornal de grande circulação, tendo em vista que a licitação se caracteriza como de “grande vulto”, portanto, houve descumprimento do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002;

2. ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias

desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

a.3) irregularidades em processo licitatório encaminhado em sede de defesa: Convite nº 001/2011, realizado em 11/01/2011, cujo objeto é reforma de unidades de saúde, no valor de R\$ 62.455,33 (sessenta e dois mil, quatrocentose cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo como credor a Construtora Luna (item 3.3-b):

1. ausência da publicação resumida dos instrumentos do contrato (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

2. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, conforme disposto no art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993;

a.4) classificação indevida de despesas com pessoal: constatou-se a existência de gastos com despesas de pessoal que foram registrados como “Despesas de Exercícios Anteriores” (rubrica 3.3.90.92), e “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) referentes a serviços médicos e odontológicos realizados através de contratos vinculados à inexigibilidade 004/2010; esses gastos deveriam ser contabilizados como “despesas de pessoal decorrente de contratação temporária” (rubrica 3.3.90.04), portanto, esse procedimento não atende à Portaria 163/2001, além disso, são categorias profissionais abrangidas no quadro da prefeitura, classificáveis no grupo de despesas “1 – Pessoal e encargos sociais”, portanto houve descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei nº 101/2000 (item 3.3-c);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2681/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Jatobá/MA, representado pela prefeita, Francisca Consuelo Lima da Silva (CPF nº 400.864.963-87)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Presidente, Carlos

Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Perda de objeto. Arquivar em meio digital, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Juntar à Prestação de Contas do exercício 2016.

DECISÃO PL-TCE Nº 57/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá/MA, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1477/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que o contrato, objeto da Representação, foi anulado pela Administração contratante;
- c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e juntar à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Jatobá/MA, exercício 2016 (Processo nº 5058/2017);
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos interessados João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelos advogados Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), representada por seu Presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada por seu Presidente, Carlos Figueiredo Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8247/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Locamil Serviços Ltda. (CNPJ 02.743.288/0001-10), representado pelo Sr. José Emílio Houat (CPF 122.321.142-87)

Denunciado: Prefeitura de São Luis / Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa Locamil Serviços Ltda. em face do Município de São Luís/MA, pelo suposto inadimplemento da Secretaria Municipal de Educação quanto aos contratos nºs 023/2014 e 024/2014, referente a serviços de locação de veículos automotores. Exercício financeiro 2014. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela empresa Locamil Serviços Ltda. em face do Município de São Luís/MA, pelo suposto inadimplemento da Secretaria Municipal de Educação referente aos contratos nºs 023/2014 e 024/2014, que tem como objeto a locação de veículos automotores, exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 064/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7232/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: André Luiz Gomes da Silva, professor beneficiário de auxílio a projeto de pesquisa, CPF 019.464.117-10

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio a projeto de pesquisa concedido ao Professor André Luiz Gomes da Silva. Digitalizar o processo e apensar o processo digitalizado à prestação de contas da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolver o processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 66/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, em razão de irregularidade detectada na prestação de contas do auxílio concedido ao Professor André Luiz Gomes da Silva, CPF 019.464.117-10, na modalidade Auxílio a Projeto de Pesquisa – APP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo, em

parte, o Parecer nº 1362/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 016/2012, decidem determinar à Coordenadoria de Tramitação Processo deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização dos autos, o apensamento das peças digitalizadas à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2016 e o encaminhamento dos autos do processo ao órgão de origem para que a autoridade administrativa competente adote as providências previstas no art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3443/2007 – TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon

Exercício financeiro: 2006

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Responsável: Ney de Barros Bello

Conveniente: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon, Convênios nº 365/2006; 636/2006; 637/2006 e 639/2006, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, com a Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 68/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Fiscalização de Convênios – Proficon, Convênios nº 365/2006; 636/2006; 637/2006 e 639/2006, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, com a Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2006, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e em desacordo com o Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente o Processo nº 3443/2007, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8258/2005 c/c art. 194 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2435/2016 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Fatos dos Índices de Participação dos Municípios

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do cálculo dos coeficientes individuais de participação dos municípios nos recursos provenientes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o exercício de 2017, apresentados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ), de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do TCE/MA. Recomendações. Arquivar eletronicamente.

DECISÃO PL–TCE Nº 69/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apreciação da legalidade do cálculo dos coeficientes individuais de participação dos municípios nos recursos provenientes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o exercício de 2017, apresentados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (SEFAZ), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a – recomendar ao gestor Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda para que aja com cautela diante da responsabilidade presente no art. 54 da Constituição Estadual e de suas atribuições constantes em normas infraconstitucionais, auxiliando o Governo do Estado e alertando quanto a necessidade de observar às exigências constitucionais e legais impostas a qualquer tipo de renúncia fiscal;

b – aceitar as justificativas apresentada no subitem 1.2.2.1 do relatório de Instrução nº 2907/2017 UTCEX1/SUCEX4 referente ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontado no subitem 5.7 do Relatório de Instrução/Auditoria nº 7883/2016-UTCEX 03, bem como da ocorrência constante no subitem 5.6 deste relatório, alertando quanto às ressalvas constantes no subitem 1.1.2, deste Relatório de análise de defesa, no que toca ao o acompanhamento que se manterá no contribuinte de inscrição estadual nº 12.230.766-6, visto a auditoria que se encontra em curso na SEFAZ/MA por este Tribunal de Contas (processo nº 2199/2017 TCE/MA);

c – arquivar eletronicamente os autos

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6099/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade AREC – APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO, Edital FAPEMA Nº 007/2012-AREC, no valor total de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais), concedido à Senhora Telma Maria Gomes Salomão, em razão do Processo 1252/2012-FAPEMA. Arquivamento eletrotônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 70/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade AREC – APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E DE INOVAÇÃO, Edital FAPEMA Nº 007/2012-AREC, no valor total de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais), concedido à Sra. Telma Maria Gomes Salomão em razão do Processo 1252/2012-FAPEMA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivamento dos autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6102/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade UNIVERSAL – APOIO A PROJETO DE PESQUISA, Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor total de R\$ 10.698,00 (dez mil e seiscentos e noventa e oito reais), concedido à Senhora. Regina Helena Martins de Faria em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio nº 002668/2012. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 71/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade UNIVERSAL – APOIO A PROJETO DE PESQUISA, Edital FAPEMA Nº 001/2012-UNIVERSAL, no valor total de R\$ 10.698,00 (dez mil e seiscentos e noventa e oito reais), concedido à Senhora. Regina Helena Martins de Faria em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio nº 002668/2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da

Lei nº 8258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7116/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APUB – PROGRAMA DE APOIO A PUBLICAÇÃO, Edital FAPEMA Nº 010/2012-APUB, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), concedido ao Senhor. Fábio Henrique Silva Sales em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio APP – UNIVERSAL 003746/2012. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 72/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade APUB – PROGRAMA DE APOIO A PUBLICAÇÃO, Edital FAPEMA Nº 010/2012-APUB, no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), concedido ao Senhor. Fábio Henrique Silva Sales, em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio APP – UNIVERSAL 003746/2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos. de acordo com art. 25 da Lei nº 8258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7145/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Alex Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade PCSF – APOIO AO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS, Edital FAPEMA Nº 027/2012-PCSF, no valor de R\$ 99.953,00 (noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais), concedido originalmente à Senhora. Marize Barros Rocha Aranha e posteriormente repassado à Senhora. Isabel Ibarra Cabrera em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio 002203/2012. Arquivamento eletronicamente.

DECISÃO PL–TCE Nº 73/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, referente a auxílio na modalidade PCSF – APOIO AO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS, Edital FAPEMA Nº 027/2012-PCSF, no valor de R\$ 99.953,00 (noventa e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais), concedido originalmente à Senhora. Marize Barros Rocha Aranha e posteriormente repassado à Senhora. Isabel Ibarra Cabrera em razão do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílio 002203/2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas para arquivar eletronicamente os autos de acordo com art. 25 da Lei nº 8258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de governo do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 75/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA,

emrazão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2235/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito:

1. As leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas de forma intempestiva, descumprindo o disposto no art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1);
2. Não comprovação da existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação e ausência de exposição justificativa, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/1964 (seção IV, item 1.2.4);
3. Os recursos advindos de convênio não foram contabilizados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como não foi apresentada a regular prestação de contas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (seção IV, item 3.1.b.1);
4. Conforme dados colhidos no Balanço Geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);
5. O Município aplicou R\$ 7.263.685,72, equivalendo a 54,94% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4.b);
6. Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º e 2º semestres, descumprindo o disposto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 08/2003 (seção III, itens 5.1.a.1 e 5.1.b.1);
7. Ausência de publicação dos RREO relativo aos 1º, 2º e 3º bimestres, descumprindo o disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 5.1.a.1);
8. Ausência de publicação do RGF relativo ao 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 5.1.b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3282/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 202/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, sem efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2238/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. foram encontradas ocorrências no Convite nº 13/2011, encaminhado para análise (seção III, item 2.3.a);
2. ausência de cópia da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Serv Obras - Serviços de Obras e Construção Civil Ltda., vencedora do Convite nº 08/2011 (seção III, item 3.3.b);

3. ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 4.2).

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3282/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. CEP 65299-000, Centro Novo do Maranhão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS do município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito. Contas aprovadas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 76/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de gestão anual do FMS do Município de Centro Novo do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, prefeito e ordenador de despesas com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2238/2012 - UTCOG – NACOG, e confirmadas no mérito:

1. foram encontradas ocorrências no Convite nº 13/2011, encaminhado para análise (seção III, item 2.3.a);
2. ausência de cópia da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Serv Obras - Serviços de Obras e Construção Civil Ltda., vencedora do Convite nº 08/2011 (seção III, item 3.3.b);
3. ausência de contabilização das obrigações patronais (seção III, item 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2262/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Leonildes de Araujo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Leonildes de Araujo Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 31/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Leonildes de Araujo Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação

outogada através do Ato n. 2542, expedido em 10 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1036/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2372/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de Municipal de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário (a): Maria do Socorro Alves de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura de Prefeitura Municipal de Açailândia à Maria do Socorro Alves de Oliveira. Legalidade e registro do ato

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 32/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Maria do Socorro Alves de Oliveira, RG nº 297728946 SSP/MA e CPF nº 364.637.443-87, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelo Decreto n. 130, expedido em 23 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1075/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2262/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Leonildes de Araujo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Leonildes de Araujo Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 31/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Leonildes de Araujo Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação outogadatravés do Ato n. 2542, expedido em 10 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1036/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de CarvalhoLago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º : 5134/2018-TCE/MA

Entidade : Câmara Municipal de Codó

Natureza : Solicitação

Referência : Processos nº 4130/2018 – TCE/MA

Requerente : Raimundo Nonato Lisboa

Representante Legal : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 226/2018 – GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias dos Processos nº 4130/2018 – TCE/MA, relativo a Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Codó, exercício financeiro 2017, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 12/04/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator